



EMENDA Nº CN.

(à Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014:

“Art. 2º

§1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O defeso é uma política estratégica de caráter eminentemente ambiental para proteger as espécies durante o período de reprodução e para garantir, de forma sustentável, os estoques pesqueiros e a atividade de renda dos pescadores. Para tanto, nesse período o pescador profissional que exerce sua atividade de forma individual ou em regime de economia familiar fica impedido de pescar e passa a ter direito ao seguro-desemprego - ou seguro-defeso.

Atualmente a regulamentação prevê, entre os impedimentos para fazer jus ao seguro-defeso, que o pescador não esteja em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte. A Medida Provisória nº 665/2014 inseriu mais uma vedação: a de que o pescador não esteja em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades.





É preciso assinalar que os programas de transferência de renda com condicionalidades são um complemento de renda que entende que a renda *per capita* familiar não alcança um limite mínimo tal que atenderia a sua subsistência.

Nesse sentido, a nova vedação não condiz nem com a estratégica política de proteção ambiental, e nem com a lógica de necessidade de complemento de renda além da produção do trabalho que gera a renda familiar, podendo funcionar, ao contrário, como impulsionadora de um comportamento de burla à proibição da pesca por razões de sobrevivência, razão pela qual sugerimos a presente emenda para suprimir do §1º do art. 2º da Lei nº 10.779/2003, na forma do texto previsto pela MP 665/2014, a parte em que veda a cumulatividade do seguro-defeso com eventual benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Cotando com a sensibilidade dos nobres congressistas, solicitamos o apoio para a aprovação da presente emenda à MP nº 665/2014.

Sala das Sessões,

Senadora GLEISI HOFFMANN

